



MAS

Nº 70065480766 (Nº CNJ: 0233454-55.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.

PUBLICAÇÃO DE MATERIAL ESCRITO NO SÍTIO DO IBCCRIM NA INTERNET, POR ASSOCIADO DO INSTITUTO, COM REPRODUÇÃO DO INTEIRO TEOR DE ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO DO TJRS PROFERIDO EM PROCESSO CRIME NO QUAL FOI RÉU O ADVOGADO ORA PROPONENTE DESTA AÇÃO REPARATÓRIA CÍVEL.

REPRODUÇÃO DE ARESTO OFICIAL DE FEITO CRIMINAL CUJA TRAMITAÇÃO NÃO OCORREU EM SEGREDO DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.

DIVULGAÇÃO DO ARESTO COM EXCLUSIVO ESCOPO CIENTÍFICO E DE DAR CONHECIMENTO DE POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL INOVADORA, VISANDO PROPICIAR DEBATE NA COMUNIDADE JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER ALTERAÇÃO DO TEOR DO DOCUMENTO PÚBLICO OU EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR QUANTO À CONDUTA DO ADVOGADO.

NOME DO AUTOR SUPRIMIDO DO DOCUMENTO TÃO LOGO SOLICITADO À ENTIDADE RÉ, ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DESTA DEMANDA.

AUSÊNCIA DE ILICITUDE OU ABUSO DE DIREITO. LIVRE EXPRESSÃO DA ATIVIDADE INTELLECTUAL E CIENTÍFICA. ART. 5º, INC. IX, DA CF/88. COLISÃO



MAS

Nº 70065480766 (Nº CNJ: 0233454-55.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

**DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PONDERAÇÃO.
GRAU MÍNIMO DE SACRÍFICO DO INTERESSE
LESADO.**

**DANO MORAL INEXISTENTE. DEVER DE
INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO.**

A Carta Magna assegura a livre expressão da atividade intelectual, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, inc. IX, da CF/88).

Ainda que os provedores de conteúdo de internet com controle editorial respondam pelo material publicado, independentemente de notificação prévia, no caso em apreço não se flagra ilícito ou abuso no direito na difusão do material já de domínio público pela associação demandada.

"In casu", houve mera reprodução, no sítio do IBCCRIM na internet, do inteiro teor de acórdão do TJRS proferido em processo criminal que não tramitou em segredo de justiça, no qual era réu o advogado proponente desta ação cível. Sentença penal absolutória por nulidade do processo, ante a ausência de defesa técnica no ato do interrogatório.

Ademais, o aresto foi veiculado com o inequívoco propósito de fomentar o debate sobre tema jurídico polêmico e relevante, trazendo a lume julgado inovador que reconheceu a nulidade do processo penal por ter sido o réu, embora advogado, interrogado em juízo sem a assistência de defensor.

Inexistência de conduta culposa ou ilícita do IBCCRIM, que suprimiu a menção ao nome completo do autor da



MAS

Nº 70065480766 (Nº CNJ: 0233454-55.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

publicação, instado por este, antes mesmo de proposta a demanda cível.

Ausente ilícito ou abuso de direito, reforma-se a sentença para julgar improcedente a ação.

RECURSO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70065480766 (Nº CNJ: 0233454-55.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS
CRIMINAIS

APELANTE

JOSE FRANCISCO DORNELLES BRIGIDO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em dar provimento ao apelo.](#)

Custas na forma da lei.



MAS

Nº 70065480766 (Nº CNJ: 0233454-55.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes
Senhores **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) E DES.
EUGÊNIO FACCHINI NETO.**

Porto Alegre, 24 de maio de 2017.

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA,

Relator.

RELATÓRIO

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)

O IBCCRIM – INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS
apela da sentença prolatada nos autos da ação cominatória cumulada com
reparação de danos morais contra si proposta por JOSÉ FRANCISCO DORNELLES
BRIGIDO, cujo dispositivo enuncia, "verbis":

*"Frente ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação
ordinária ajuizada por José Francisco Dornelles Brigido
em face do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.
Determino seja excluído, em sede de tutela antecipada,*



MAS

Nº 70065480766 (Nº CNJ: 0233454-55.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

vez que presentes os requisitos, no prazo de 05 (cinco) dias, o acórdão relacionado ao nome do demandante da página eletrônica do réu, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consolidada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ainda, condeno a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do autor, que deverá ser corrigido monetariamente pelo índice do IGP-M a contar desta data, e acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir de 05.03.2014.

Sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e honorários advocatícios do procurador do requerente, os quais fixo em 15% sobre o valor atribuído à condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a natureza da ação e o trabalho realizado”.

Nas razões recursais (fls. 158/177), o Instituto apelante sustenta que apenas divulgou, *ipsis litteris*, acórdão proferido em processo criminal no qual foi réu o advogado proponente desta demanda ação de reparação de danos. Aduz que o artigo publicado contém mera divulgação da ementa do aresto que absolveu o ora autora em ação penal que lhe foi movida. Assinala que a simples veiculação de matéria na qual não houve sequer condenação do apelado, não traz, nem poderia trazer, qualquer lesão sua à honra ou imagem, e, de forma alguma colocou em risco sua vida profissional como advogado.



MAS

Nº 70065480766 (Nº CNJ: 0233454-55.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Salienta que o processo criminal de que resultou o indigitado acórdão não tramitava em segredo de justiça e a decisão alardeada é pública e está disponibilizada no sítio do TJRS. Alega que a matéria divulgada o foi com único intuito informativo, visando difundir tema jurídico, eis tratou sobre a nulidade processual do interrogatório sem a devida assistência de defensor advogado e se destinava exclusivamente aos juristas, mormente os operadores do direito atuantes no ramo do direito penal. Enfatiza que a publicação não teve o propósito de expor a intimidade do autor ou questionar sua postura profissional, mas visou somente cumprir o objetivo social da entidade de promoção de debate jurídico sobre tema de interesse de seus associados. Ressalta que não excedeu os limites impostos pela legislação pátria ou pelo estatuto social. Alega que a divulgação de fato verdadeiro, destituída de abusos, insere no âmbito do exercício regular do direito constitucional de informar, assegurado pelo art. 220 da CF. Acrescenta que o direito à intimidade cede diante do interesse público à informação. Assevera que não se indenizam danos hipotéticos e, ademais, o autor não comprovou o suposto abalo moral que disse ter sofrido. Argumenta que não se tratava de processo que tramitava em segredo de justiça. Acaso mantida a sentença, se faz necessária a análise do grau de culpa do ofensor para a quantificação do dano moral, a teor do Enunciado n.º 458 do CJF. Assinala que



MAS

Nº 70065480766 (Nº CNJ: 0233454-55.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

se prevalecer o entendimento de que há dano moral, o valor arbitrado na sentença deve ser minorado, pois equivale à metade dos rendimentos auferidos pelo autor em um ano inteiro de atividade profissional, consoante Declaração de Imposto de Renda inclusa nos autos. Menciona que o valor dos honorários advocatícios deve ser minorado em face da baixa complexidade do processo, no qual não houve produção de provas em audiência, bem assim por ser entidade sem fins econômicos. Requer a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação ou, modo alternativo, seja reduzido o "quantum" dos danos morais e da verba honorária de sucumbência.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 179) e respondido (fls. 181/184).

Subiram os autos a este Tribunal e me vieram conclusos, cumpridas as formalidades legais.

É o relatório.



MAS

Nº 70065480766 (Nº CNJ: 0233454-55.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

VOTOS

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)

Conheço do recurso, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

Estou em dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda, pelos motivos adiante explicitados.

Cuida-se de ação de reparação de danos morais em cuja inicial o advogado autor sustenta ter havido negligência do IBCCRIM (réu) ao disponibilizar na *internet* artigo jurídico reproduzindo o inteiro teor de acórdão do TJRS proferido em processo criminal no qual foi réu e restou absolvido, sem o devido cuidado de ocultar o seu nome na publicação veiculada em meio virtual.

Concessa venia, entendo que a pretensão reparatória do demandante não merece acolhida.

Em realidade, verifica-se que a página da internet a que alude a exordial se refere à **publicação de artigo jurídico elaborado por associado do IBCCRIM**, o Desembargador Amilton Bueno de Carvalho, em cujo bojo fez-se a reprodução integral, "ipsis litteris", de Acórdão proferido na Apelação Crime nº



MAS

Nº 70065480766 (Nº CNJ: 0233454-55.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

70004507562, da relatoria do magistrado precitado, autor do aludido texto, a que respondeu o advogado ora demandante, como incurso nas sanções do art. 168, § 1º, do Código Penal. Nesse feito o referido advogado restou absolvido, com o decreto da nulidade do processo, a partir do interrogatório do réu, inclusive, por ausência de assistência de defensor no ato de interrogatório (fls. 15/16).

Como se infere da cópia da página da internet juntada com a exordial (fls. 15/16), o aresto criminal absolutório foi reproduzido na íntegra no artigo publicado no site do Instituto réu, **sem que nele fosse emitido qualquer juízo de valor sobre a conduta imputada ao advogado e sem especial destaque ao nome do réu do aludido processo criminal.**

Além disso, em consulta disponibilizada no sítio eletrônico deste Tribunal, constato que o referido processo criminal **não tramitou em segredo de justiça, de sorte que a publicação limitou-se a reproduzir o teor de informação de domínio público, eis já inserida na base de dados do sistema processual do Tribunal de Justiça do Estado e acessível em consulta ao respectivo site.**



MAS

Nº 70065480766 (Nº CNJ: 0233454-55.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Ou seja, o IBCCRIM apenas autorizou que associado da entidade de finalidade cultural divulgasse em seu site informação de domínio público, pois o aludido acórdão de processo penal estava disponível no sítio do TJRS na internet. E tal publicação foi realizada com o indiscutível propósito de fomentar conhecimento e debate sobre jurisprudência versando tema polêmico e cuja difusão era de real interesse dos operadores do direito com atuação nesse ramo profissional, eis versava sobre o tema da nulidade do processo penal, proclamada em juízo por ter sido interrogado o réu, embora advogado, sem a assistência de defensor.

Ora, como cediço, no processo penal a publicidade é a tônica. E a associação civil demandada, ao difundir e dar divulgação ao indigitado Acórdão criminal, em texto produzido por associado seu, teve presente precisamente o princípio da publicidade dos atos processuais.

Sem embargo dessa assertiva, impende aduzir que, antes mesmo de proposta esta demanda reparatoria cível (05-03-2014 – fl. 02), assim que comunicado pelo advogado sedizente prejudicado, o IBCCRIM atendeu à sua solicitação e restringiu os informes, como se infere do e-mail que lhe enviou em 09-01-2014, com este teor (fl. 37):



MAS

Nº 70065480766 (Nº CNJ: 0233454-55.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

"Caro Dr. José Francisco,

Conforme contato telefônico, a pouco, abreviaremos o seu nome no site do IBCCRIM.

Att.,"

Essa relevante informação, entretanto, foi deliberadamente omitida da narrativa da inicial desta ação, na qual o advogado litigante não faz específica menção a qualquer prejuízo profissional concreto.

Ora, nesse contexto, descabe falar em preservação de sigilo, pois as informações processuais estavam disponíveis no site do TJRS e, ademais disso, o Acórdão divulgado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais limitou-se a analisar a questão processual da nulidade do feito pela ausência de defesa técnica no ato de interrogatório do advogado réu, sem tecer considerações sobre os fatos que determinaram a instauração do processo criminal contra ele.

Não desconheço o entendimento assente na jurisprudência do eg. STJ no sentido de que os provedores de conteúdo de internet com controle editorial do material disponibilizado na rede, como no caso, respondem pelo



MAS

Nº 70065480766 (Nº CNJ: 0233454-55.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

conteúdo do material publicado ou divulgado por terceiros, independentemente de notificação prévia ¹.

Todavia, no caso em apreço, não vejo qualquer ilícito praticado pelo autor do artigo de conteúdo científico ou pelo IBCCRIM.

A toda evidência, a publicação/difusão feita pela entidade ré, associação civil sem fins econômicos, não teve o propósito de expor a intimidade ou a vida privada do advogado autor, mas tão-somente promover a divulgação de Acórdão com posição jurisprudencial inovadora, fomentando debate acadêmico entre os cultores das ciências penais, conforme objetivo indicado no Estatuto Social dessa entidade (fls. 76/97).

Vale dizer, a indigitada publicação não trouxe à baila informação inverídica, sigilosa ou vexatória; e tampouco o conteúdo do escrito denota o propósito de prejudicar ou macular a integridade moral ou a reputação do advogado demandante.

1 "A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ." (REsp 1568935/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)



MAS

Nº 70065480766 (Nº CNJ: 0233454-55.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

A matéria põe à luz e suscita debate em ambiente acadêmico e cultural sobre decisão judicial relevante consubstanciada em aresto de Câmara Criminal do eg. TJRS, didaticamente veiculada para público específico, com óbvio interesse de dar-lhe difusão aos operadores do direito.

A Carta Magna assegura a *livre expressão da atividade intelectual, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença* (art. 5º, inc. IX, da CF/88) ².

Ademais disso, quando a controvérsia sob o crivo judicial envolve colisão de direitos fundamentais – tal como se verifica “in casu” – cumpre ter presente que a liberdade de expressão encontra limites e condicionantes, pois evidentemente não pode ser exercida de modo a infringir ou violar direitos de personalidade cuja proteção igualmente dimana da Carta Federal.

Deparando com a colisão de direitos fundamentais, ao julgador incumbe fazer a indispensável ponderação dos valores merecedores de tutela

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;



MAS

Nº 70065480766 (Nº CNJ: 0233454-55.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

jurisdicional, e para tanto convém atentar à lição doutrinária de **JOSÉ JOAQUIM**

GOMES CANOTILHO (Direito constitucional. Coimbra: Almedina, p. 1.209):

*"(...) Reduzido ao seu núcleo essencial, o **princípio da concordância prática** impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros.*

O campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a ideia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens." – grifo no original.

No contexto fático que emerge dos autos, sopesando o grau de realização do interesse lesivo (liberdade de expressão da atividade intelectual e científica) com o grau de sacrifício do interesse lesado, estimo que a ré não praticou qualquer ato ilícito ou abuso de direito.

Finalmente, ressalto, uma vez mais, que como o material divulgado já era público, porquanto a ação penal não tramitou em segredo de justiça e o



MAS

Nº 70065480766 (Nº CNJ: 0233454-55.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Acórdão estava disponível no site do TJRS na internet, não vejo caracterizada conduta culposa do IBCCRIM, ao fazer publicação contendo menção ao nome do advogado autor, sem o propósito de denegri-lo ou difamá-lo.

Vale aduzir que o seu nome era aspecto absolutamente secundário do texto publicado, cujo específico escopo era o de fomentar o debate jurídico relacionado à nulidade processual por ausência do advogado (defesa técnica) no interrogatório do réu em ação penal, como ressaltou a sentença invectivada.

Dispositivo:

Ante o exposto, **voto por dar provimento ao apelo** para julgar improcedente a ação.

Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu, esses arbitrados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), "ut" art. 20, §4º, do Código de Processo Civil/73. Entretanto, suspendo a exigibilidade dessas verbas, por litigar o vencido ao abrigo da gratuidade de justiça (fl. 31).



MAS

Nº 70065480766 (Nº CNJ: 0233454-55.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)

Relator(a).

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - Presidente - Apelação Cível nº
70065480766, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DERAM
PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: ROSAURA MARQUES BORBA